



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Processo Administrativo nº 01/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bodocó – PE

ASSUNTO: Análise de legalidade para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO DEMONSTRADA. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO E VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELA REGULARIDADE DO PROCESSO E PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo administrativo da contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Bodocó/PE, visando ao acompanhamento do processo legislativo, elaboração de pareceres em projetos, orientação a vereadores e à Presidência, e análise de processos de contratação, entre outras atividades correlatas.

2. A Administração optou pela contratação direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional ou empresa de notória especialização.

3. O processo foi devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, proposta da empresa contratada, documentos de habilitação jurídica e fiscal, e atestados de capacidade técnica.

4. A empresa que apresentou proposta foi **SÓSTENES SERAFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 27.211.971/0001-37)**, com o valor mensal de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, totalizando R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para 12 meses.

5. Para a análise de economicidade, a Administração realizou pesquisa de mercado (Mapa de Preços Médios), obtendo os seguintes valores de contratos similares em outras Câmaras Municipais:

- Câmara de Salgueiro/PE: R\$ 5.000,00
- Câmara de Tracunhaém/PE: R\$ 5.000,00
- Câmara de Lagoa Grande/PE: R\$ 7.500,00
- **Média apurada pela Administração: R\$ 5.833,33**

6. Adicionalmente, foi trazido como parâmetro o teto da Tabela de Honorários da OAB/PE para 2024, que, para municípios com índice FPM de 1.8 (caso de Bodocó), estabelece o valor máximo de **R\$ 10.458,73** para assessoria jurídica a Câmaras Municipais.

7. Vêm os autos a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a



legalidade do procedimento.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A regra no serviço público é a realização de licitação para a contratação de obras, serviços e compras, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria legislação prevê exceções, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando a competição é inviável.

9. O presente caso amolda-se à hipótese de **inexigibilidade de licitação**, cujo enquadramento jurídico é duplo e complementar. A contratação encontra fundamento direto no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21** (Nova Lei de Licitações e Contratos), que autoriza a contratação de serviços técnicos especializados. Essa previsão é reforçada e detalhada pela **Lei nº 14.039/2020**, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) para positivar a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios.

10. A Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...)

Corroborando essa disposição, o Estatuto da OAB, em seu art. 3º-A, dispõe:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

11. Da leitura conjunta dos dispositivos, extrai-se a necessidade de preenchimento de dois requisitos cumulativos para a contratação direta: a **natureza singular do serviço** e a **notória especialização** do contratado.

12. A **singularidade** do serviço de assessoria jurídica não reside em sua exclusividade, mas na necessidade de uma relação de confiança (*intuitu personae*) entre o gestor e o profissional, além da complexidade e especificidade das demandas do Poder Legislativo Municipal. A análise de constitucionalidade de projetos, a orientação em processos disciplinares e a emissão de pareceres em licitações são atividades que exigem não apenas conhecimento técnico, mas também um alinhamento e confiança que a competição por menor preço não pode mensurar. O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos autos fundamenta adequadamente este ponto, citando inclusive decisões de



Tribunais de Contas que corroboram tal entendimento.

13. A **notória especialização** do contratado, por sua vez, é definida pelo § 4º do mesmo art. 74, como o profissional "*cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*". No caso em tela, a empresa SÓSTENES SERAFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela própria Câmara de Bodocó e pela Prefeitura Municipal de Moreilândia, comprovando experiência prévia e satisfatória na prestação de serviços de natureza idêntica, o que preenche o requisito legal.

14. Por fim, no que tange à **justificativa de preço**, o § 5º do art. 74 exige que este seja demonstrado como compatível com os praticados pelo mercado. A Administração cumpriu tal requisito ao elaborar o Mapa de Preços Médios, que apurou um valor médio de **R\$ 5.833,33**. A proposta do contratado, no valor de **R\$ 5.500,00**, é, portanto, **inferior à média de mercado**, demonstrando-se vantajosa para o erário.

15. Além disso, quando comparada com o teto estabelecido pela Tabela da OAB/PE (R\$ 10.458,73), a proposta se mostra quase 50% menor, reforçando a sua economicidade e a ausência de qualquer indício de sobrepreço.

16. O processo encontra-se formalmente em ordem, com todos os documentos exigidos pela legislação, demonstrando o zelo da Administração na condução do feito.

### III - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, considerando que:

a) O objeto da contratação (assessoria jurídica) se enquadra como serviço técnico especializado de natureza intelectual, de caráter singular;

b) A empresa contratada demonstrou possuir a notória especialização exigida por lei, por meio de atestados de capacidade técnica;

c) O preço ofertado, de R\$ 5.500,00 mensais, é compatível com o mercado, revelando-se vantajoso para a Administração Pública, pois está abaixo tanto da média de contratos similares (R\$ 5.833,33) quanto do teto da Tabela da OAB/PE (R\$ 10.458,73);

d) O processo administrativo foi instruído com todos os documentos necessários à sua validação.

18. Esta assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, por estarem preenchidos todos os requisitos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)

19. Recomenda-se, assim, o prosseguimento do feito, com a Adjudicação e Homologação do ato de inexigibilidade pela autoridade superior e a posterior celebração do contrato.



PREFEITURA DE  
**BODOCÓ**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ 11.040.862/0001-64

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó/PE, 02 de Janeiro de 2025.

**JOSÉ SOARES JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município OAB/PE 34.386